



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021202-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUIZ FELIPE FREITAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a presente ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9939

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 0021202-96.2024.8.26.0000

Peticionário: LUIZ FELIPE FREITAS SILVA

**Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da
Barra Funda na Comarca de São Paulo**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 226
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA
DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO
CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

1. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada em favor de LUIZ FELIPE FREITAS SILVA, definitivamente condenado a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Pleito objetivando a nulidade dos procedimentos de reconhecimento pessoal.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos, que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei.

2.2. Preliminar de não processamento suscitada pela d. Procuradoria de Justiça. Não cabimento. Erro material constante do resumo dos fatos que não impede o processamento da ação revisional. Requisitos formais que se encontram preenchidos.

2.3. Revisão criminal que busca rediscutir os procedimentos de reconhecimento pessoal, objetivando a absolvição. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra

aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Código Penal, art. 157. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, j. 07/03/2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **LUIZ FELIPE FREITAS SILVA**, condenado nos autos do processo n. 0055865-62.2017.8.26.0050, da **12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda na Comarca de São Paulo**, por sentença prolatada pela **MM.ª Juíza de Direito Eva Lôbo Chaib Dias Jorge**, que, julgando procedente a ação penal, lhe impôs a pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no delito tipificado pelo artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 126/131 dos autos de origem).

A r. sentença foi desafiada pela Defensoria Pública com a interposição de recurso de apelação (fls. 139/148 dos autos de origem). A colenda 6ª Câmara Criminal, em voto da lavra do eminente **Desembargador Antonio Carlos Tristão Ribeiro**, negou provimento ao apelo, mantendo a reprimenda nos patamares impostos em primeiro grau (fls. 193/200 dos autos de origem). Operou-se o trânsito em julgado em 08 de fevereiro de 2018 (fls. 206 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública insurge-se contra os termos da condenação, afirmando, para tanto, a insuficiência de provas quanto à autoria. Sustenta, em síntese, que o requerente negou a prática delitiva durante toda a persecução penal. Invoca a nulidade dos procedimentos de reconhecimento pessoal realizados no curso da instrução, argumentando que não obedeceram ao procedimento desenhado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Assim, entende que a absolvição do ora requerente é medida de rigor (fls. 06/09).

A d. procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não processamento da ação revisional (fls. 17/20).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada.

No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade. De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada.

A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH. Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).

2. Inexiste constrangimento ilegal na hipótese em que o julgado apresenta fundamentação suficiente acerca da desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente quando a materialidade do delito está efetivamente comprovada.

3. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à desnecessidade de produção de prova pericial não podem ser revisados em habeas corpus, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos.

(AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

IV. Recurso provido."

(STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente.

(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do Código de Processo Penal); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do Código de Processo Penal); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do Código de Processo Penal).

2. Do caso concreto. Da rejeição da ação revisional

Inicialmente, observo que não prospera a preliminar de não processamento suscitada pela d. Procuradoria de Justiça. Pelo que se depreende da inicial, o resumo dos fatos contém equívoco no que tange à qualificação e ao resumo dos fatos imputados ao ora peticionário na ação penal de origem.

De fato, a petição menciona que o peticionário teria sido condenado por crime de tráfico privilegiado, privilégio este cassado durante o julgamento de suposto recurso de apelação acusatório (fls. 06). Ocorre que a análise da ação penal de origem demonstra que, em realidade, o peticionário foi condenado pelo crime de roubo majorado, tendo o recurso de apelação interposto pela defesa sido improvido.

Trata-se de evidente erro material, o qual não tem o condão de inviabilizar o processamento da presente ação revisional. Isto porque, da leitura da inicial é possível identificar o peticionário, a ação penal de origem e o suposto erro judiciário que se busca corrigir. Como dito, a defesa busca o reconhecimento da nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal que embasou a condenação pelo crime de roubo. Na análise do mérito, menciona-se corretamente o teor do interrogatório do réu, com indicação do reconhecimento efetuado no curso da instrução da ação penal de origem.

Assim, a despeito do equívoco, entendo que a petição cumpre os requisitos formais para o seu processamento.

Todavia, a análise do conteúdo do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida, porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o colendo Grupo de Câmaras Criminais tornar-se nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade.

Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v. u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação imposta, a qual, reitera-se, restou superada com o manto da coisa julgada.

De fato, os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram enfrentados por ocasião da prolação do v. Acórdão. Muito embora em sentença não haja menção ao alegado desrespeito ao procedimento de reconhecimento desenhado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, é certo que a preliminar foi devidamente analisada e afastada por ocasião do julgamento do recurso de apelação pela colenda 6ª Câmara de Direito Criminal. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos extraídos da sentença (fls. 139/148 dos autos de origem):

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

O apelo não comporta provimento.

Nenhuma dúvida quanto à materialidade do delito contra o patrimônio, que está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de reconhecimento pessoal (fls. 12) e pela prova oral colhida.

Igualmente, quanto à autoria, tampouco restam dúvidas, tendo em vista que, nas duas fases da persecução penal, a vítima confirmou o crime e, sem hesitar, indicou o réu como um dos três assaltantes que a surpreenderam em frente a sua residência, enquanto manobrava o carro para ingressar na garagem. Segundo afirmou, na ocasião, os criminosos ameaçaram-na com uma arma de fogo e subtraíram seu veículo, fugindo em seguida (fls. 06 e mídia digital).

E, também incriminando o acusado, os policiais militares Ronaldo e Guilherme narraram que, durante patrulhamento rotineiro, decidiram abordar o apelante, porque este, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo e deixou o veículo que conduzia na via pública, passando a caminhar. Efetuada revista pessoal, localizaram a chave do referido carro nas vestes do réu. Então, consultando os dados identificadores do automóvel, constataram que se tratava de bem roubado da vítima J.C.R.A., na madrugada daquele mesmo dia (fls. 03, 05 e mídia digital).

Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada nos depoimentos dos policiais que efetivaram a diligência não lhe retira a credibilidade, pois são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser colhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte deles em prejudicar os réus, como no caso em exame.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que “o depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicáveis ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente sua condição funcional” (RT 752/589).

É verdade que, silente na fase policial (fls. 07), em juízo o réu negou a autoria do crime, afirmando que estava retornando a sua casa, quando foi abordado e injustamente acusado por milicianos de ter participado do roubo. Porém, tal negativa restou infirmada pelas demais provas coligidas, sobretudo pelos relatos seguros da ofendida nas duas fases da persecução penal.

E, em tema de roubo, a orientação que segue prevalecendo é a de que “no campo probatório a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de

desconhecidos, seu único interesse é apontar-lhes os culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes” (Julgados do Tacrim/SP, 90/362).

O fato de os reconhecimentos não terem obedecido, no essencial, os moldes preconizados pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, não favorece o recorrente, pois as cautelas recomendadas pelo dispositivo legal mencionado podem ser dispensadas, como já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226, do Código de Processo Penal. Se o criminoso é reconhecido pela testemunha, de plano, ao chegar à delegacia de polícia, onde aquele se encontrava, entre várias pessoas, não se há de anular o reconhecimento, desde que integrado no conjunto das provas que incriminaram o acusado” (STJ, 6ª Turma, REnº 1.955/RJ, Rel. Min. José Cândido, DJU 08.4.91, p. 3.892).

No mesmo sentido, assim também decidiu a 5ª Turma da Corte Superior: “Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, II, do Código de Processo Penal, determina que o agente seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem semelhança 'se possível', sendo tal determinação, portanto, recomendável, mas não essencial” (HC nº 7.802-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/99, p. 172).

Enfim, diante de tal quadro, amplamente comprometedor, pois o apelante foi detido na posse do veículo roubado e, depois, seguramente reconhecido pela vítima como um dos autores do crime, de absolvição não era mesmo de se cogitar.

(...)

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame de provas e de teses defensivas que já foram exaustivamente apreciadas e valoradas em sentença e em sede recursal.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).**

2. **No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escoreito o não conhecimento da revisão criminal.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.**

2. **A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)**

5. **Agravo regimental não provido.**

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Reavaliação de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Pena e regime prisional bem fixados. Revisão julgada improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL – Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP – Manutenção do decisorio – Penas fixadas com critério e corretamente – Indeferimento da revisão criminal.

(TJSP; Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Inviabilidade. Acervo probatório seguro e coeso, suficiente à manutenção do édito condenatório, demonstrando que o peticionário, agindo em concurso de agentes com o corréu HECTOR, guardava e mantinha em depósito 8 porções de maconha (451,54 g) e uma porção de cocaína (0,8 g), além de ter vendido e entregue a terceiro uma porção de maconha (11,34 g). Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma

vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Impossibilidade de mero reexame dos fatos para a adoção da tese que o peticionário entende aplicável ao caso. Cálculo de penas irreprochável. (...) Precedentes do STJ e deste 8º Grupo Criminal. Pena e regime adequadamente fixados. **Revisão criminal improcedente.**

(TJSP; Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Revisão Criminal: art. 621, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Aplicação do princípio da consunção: inadmissibilidade. (...) Ação revisional improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS – PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos.

(TJSP; Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

3. Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço a presente ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator